



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001712-90.2016.5.11.0015 (RO)

Recorrente: ROGÉRIO FERREIRA DA ROCHA

Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira

Recorrida: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados: Dra. Lia Regina de Almeida Pinto e Outros

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA ORGANIZADO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO. Demonstrada a existência de Plano de Cargos e Remunerações instituído pelo empregador e chancelado pelo ente sindical representativo da categoria profissional, inviável o reconhecimento da equiparação salarial pretendida, na forma do §1º do art. 461 da CLT. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 15ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, ROGÉRIO FERREIRA DA ROCHA e, como recorrida, AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O Juízo *a quo* julgou totalmente improcedentes os pedidos de diferenças decorrentes de equiparação salarial (Id 6a17c17).

O reclamante interpôs recurso ordinário requerendo a reforma do *decisum*, apontando o cumprimento dos requisitos do art. 461 da CLT, bem como a não comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial por parte da reclamada (Id 8c78da3).

Contrarrazões Id 555e2d8.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

Equiparação salarial

O autor ajuizou reclamatória trabalhista postulando equiparação salarial com o empregado Rock Lane Barbosa de Oliveira. Aduz que foi admitido na reclamada em 1-3-2007, na função de operador de subestação, passando a exercer a função de operador de sistema a partir de dezembro/2014, enquanto que o paradigma, embora tenha ingressado em 9-12-1986, passou a exercer a função de operador de sistema a partir de 1-9-2015. Sustenta que ambos exercem função idêntica e de igual valor mas que percebe salário base de R\$5.372,66, enquanto o paradigma recebe a quantia de R\$7.326,98 (Id 2144eab).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de equiparação salarial em razão da Súmula 6, VI, do TST, entendendo que os reajustes salariais concedidos ao paradigma em 2012 por força de decisão e acordo judicial, além de promoção por mérito, constituem fato impeditivo à pretensão do autor.

Insurge-se o empregado contra a sentença, sustentando que comprovou o preenchimento do art. 461 da CLT, no que tange aos fatos constitutivos do direito, ao passo que a reclamada, embora tenha alegado como fatos impeditivos a percepção de remuneração maior pelo

paradigma em decorrência de sua maior experiência e da concessão de reajustes originados de decisão judicial e acordo judicial denominado "Tamburello", além de adesão ao Plano de Cargos e Remuneração - PCR, não trouxe nenhuma comprovação nesse sentido.

Sem razão o recorrente.

O regramento da equiparação salarial está previsto no art. 461 da CLT[1], bem como na Súmula nº 6 do TST[2], tendo por fundamento maior a política constitucional de proteção contra discriminações por diversos motivos, inclusive de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, XXX, da CRFB).

Constitui ônus da parte autora a comprovação dos requisitos constitutivos do pretendido direito à equiparação: identidade de função, empregador e localidade, além de simultaneidade no exercício funcional. Ao empregador, por outro lado, compete a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, tais como: diferença de perfeição técnica, produtividade, tempo de serviço na função superior a dois anos, existência de quadro de carreira ou vantagem pessoal do paradigma.

Todos os requisitos necessários ao reconhecimento da equiparação operando em conjunto, de maneira que, a ausência de qualquer deles, descaracteriza o direito à isonomia salarial.

Do cotejo entre a instrução processual e o conjunto probatório dos autos, emerge que a ré comprovou os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado pelo obreiro, na forma dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. Explico.

Embora a reclamada, de fato, não tenha juntado aos autos comprovação documental relativa ao quadro de carreira organizado, conforme alegado em defesa, é de conhecimento desta Magistrada, extraído de inúmeras outras demandas submetidas ao crivo judicial trabalhista envolvendo os pleitos de equiparação e reenquadramento e a empresa AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, a existência de Plano de Cargos e Remuneração, chancelado pelos sindicatos das categorias profissional e econômica, com critérios de promoção por antiguidade e merecimento.

Ainda que o quadro de carreira não contenha a homologação do Ministério do Trabalho, como afirmado em contestação, entendo ser suficiente a participação sindical para o fim de considerá-lo válido, em atenção ao princípio da autonomia negocial coletiva, garantido constitucionalmente (art. 7º, XXVI, da CRFB[3]), não havendo falar em afronta ao item I da Súmula 6 do TST.

Nesse sentido, trago jurisprudência trabalhista, cuja ementa transcrevo a seguir:

QUADRO DE CARREIRA - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - CONVALIDAÇÃO POR NORMA COLETIVA - É eficaz a validação do quadro de carreira da empresa pela entidade sindical, por força do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, que consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. À luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, as negociações realizadas pelos sindicatos devem ser incentivadas e valorizadas. Ademais, o interesse em debate nos autos é de índole patrimonial, relativo à progressão do profissional no âmbito da empresa empregadora, com reflexos em seu salário, não havendo óbice à atuação das entidades sindicais na sua regulamentação e fiscalização. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-26900-29.2004.5.09.0026, Redator Desig. Min. Rider de Brito, 26/05/2008, SBDI-1, DJ 13.06.2008)

É cediço que a organização de pessoal em quadro de carreira pelo empregador constitui óbice ao reconhecimento de equiparação salarial, na forma do §2º do art. 461 da CLT[4].

Ademais, examinando-se as fichas de registro do reclamante (id d5bedf6), constata-se que este foi contratado em **1-3-2007**, tendo obtido alterações salariais por força de acordo coletivo (a partir de 1-7-2007 em diante), em razão de promoção por antiguidade (1-12-2009), em decorrência de sentença judicial (2-5-2011), além de progressão salarial (1-12-2011) e sistema de avanço de nível - SAN (1-11-2012 e (1-11-2014).

Da ficha de registro do paradigma (id 0fe0bc5), verifica-se que este foi contratado em **9-12-1986**, sendo promovido por mérito, por acordo coletivo (1-12-2001 e 19-12-2007), por antiguidade (11-5-2006, 1-12-2009 e 3-1-11), por sentença judicial (1-7-2012) e acordo judicial tamburello (1-6-2013).

Portanto, resta demonstrado que o paradigma ao longo do pacto laboral obteve vários reajustes decorrentes de acordos coletivos, promoções por mérito e antiguidade, com fulcro no PCCS, além daquele decorrente de decisão judicial.

Destaco, ainda, que a diferença salarial havida entre os equiparandos não remonta ao tempo que passaram a desempenhar a mesma função de Operador de Sistema, a partir de 2015, mas sim é oriunda do tempo em que o paradigma trabalhava como operador de subestação, sendo que na ficha financeira consta o reajuste salarial por decisão judicial em julho 2012 e, em novembro de 2012, novo reajuste por acordo judicial "Tamburello".

Assim, revela-se cristalino, dessa forma, que o desnível salário não se revestiu de caráter discriminatório, mas sim resultantes de vantagens personalíssimas aplicáveis ao paradigma, enquadrando-se com perfeição na exceção prevista no item VI da Súmula nº 6 do TST.

Nessa esteira, comprovada a existência de obstáculo à pretensão obreira, mantenho a improcedência da ação declarada pelo juízo de primeiro grau por seus próprios fundamentos e pelos aqui acrescidos.

Providências complementares

Defiro o pedido da recorrida apresentado nas contrarrazões (Id 555e2d8), no sentido de que todas as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada Lia Regina de Almeida Pinto - OAB/AM nº 3777.

JUÍZO CONCLUSIVO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, na forma da fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada: **Presidente:** LAIRTO JOSÉ VELOSO; **Relatora:** JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE; RUTH BARBOSA SAMPAIO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Sustentação Oral: Dr. Alberto da Silva Oliveira.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, na forma da fundamentação.

Sessão realizada em 6 de março de 2017.

JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE
Juíza Convocada - Relatora

[1] **Art. 461** - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antingüidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

[2] **Súmula 6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015**

I - Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. (ex-Súmula nº 06 - alterada pela Res. 104/2000, DJ 20.12.2000)

II - Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. (ex-Súmula nº 135 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. (ex-OJ da SBDI-1 nº 328 - DJ 09.12.2003)

IV - É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita. (ex-Súmula nº 22 - RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

V - A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à

cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante. (ex-Súmula nº 111 - RA 102/1980, DJ 25.09.1980)

VI - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII - Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos. (ex-OJ da SBDI-1 nº 298 - DJ 11.08.2003)

VIII - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/1977, DJ 11.02.1977)

IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ da SBDI-1 nº 252 - inserida em 13.03.2002)

[3] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

[4] Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.

VOTOS